



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000874/2001-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/9101.00136, proferido na sessão de 12/05/2009, apresentou recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, com fulcro no artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

Por meio do Acórdão 9900-000.865, o Pleno da CSRF reformou a decisão da 1ª Turma da CSRF, dando provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda para reformar o acórdão recorrido, e rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, devendo o processo retornar à Primeira Seção de Julgamento para analisar o mérito.

O mérito da exigência dizia respeito ao excesso de retiradas de administradores, conforme se observa na ementa do acórdão proferida pela decisão de primeira instância, cujo trecho de interesse transcreve-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

EXCESSO DE RETIRADAS. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. Submetem-se aos limites de dedutibilidade, para fins de apuração do Lucro Real, as remunerações atribuídas a sócios, dirigentes, administradores e conselho administrativo. Os valores que correspondem ao excesso de retiradas devem ser atualizados pela variação da UFIR, ocorrida entre o trimestre em que foram percebidos os rendimentos e a entrega da declaração de rendimentos.

Intimado da decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário que, afora as questões da decadência, questionou a constitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores a 30% do lucro real/base de cálculo de CSLL apurada no respectivo período de apuração. Questionou ainda a incidência de taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário já fora conhecido quando da prolação do Acórdão 108-08.370.

Pois bem, no julgamento do recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a preliminar de decadência antes acolhida em sede de recurso voluntário e posteriormente confirmada pela 1ª Turma da CSRF.

Em razão desse restabelecimento, determinou-se o retorno dos autos à turma ordinária para que fosse apreciado o mérito da exigência.

Cumpre-se ressaltar excerto do relatório da decisão de primeira instância:

4. Entretanto, não se transcrevem aqui os argumentos da empresa, tendo em conta que a presente autuação tem por fundamento somente o Excesso de Retirada de Administradores em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do Lucro Real.

5. A autuação relativa à Compensação de Base de Cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do Lucro Líquido ajustado foi formalizado por meio do processo n.º 13819.000875/2001-28, já apreciado pela Segunda Turma de Julgamento no acórdão n.º 5.472, de 02 de dezembro de 2003.

Em que pese essa observação já na decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou seu recurso voluntário questionando a limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, não tecendo qualquer comentário sobre a infração apontada no auto de infração (Excesso de Retirada de Administradores em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do Lucro Real).

Por essas razões, no mérito, não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância.

No que tange ao questionamento específico da aplicação da taxa Selic, até mesmo em razão de expressa disposição legal, a matéria encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13819.000874/2001-83
Acórdão n.º **1301-002.808**

S1-C3T1
Fl. 557

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciado da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Desse modo, correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto